

TC 016.119/2016-9

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro

S.A (Petrobras).

Responsáveis: Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Pedro Jose Barusco Filho (510.515.167-49); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Engevix Engenharia S.A. (00.103.582/0001-31); Iesa Óleo & Gás S/A. (07.248.576/0001-11); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29); MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89); Toyo Setal Empreendimentos Ltda. (15.563.826/0001-36); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); GDK S.A. (34.152.199/0001-95); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79)

Relator: Min. Benjamin Zymler

Proposta: Sobrestamento

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), acerca de fraudes em licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) relacionadas a licitações para as obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest), em Ipojuca/PE.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 1583/2016 TCU-Plenário, datado de 22/6/2016, dentre outras providências, determinou a realização de **oitiva de 16 (dezesseis) empresas e audiência de três responsáveis** para se manifestarem sobre possível fraude às licitações das obras da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), conforme transcrito a seguir.

9.2. em razão de irregularidades vinculadas às seguintes contratações referentes à Refinaria de Abreu e Lima – Rnest:

a) implantação de quatro conjunto de instalações: Unidade de Coqueamento Retardado (UCR), Unidades de Hidrotratamento de Diesel e de Nafta (UHDT) e Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH), Tubovias de Interligação e Unidade de Destilação Atmosférica (UDA);

b) execução das obras de terraplenagem;

9.2.1. realizar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, a **oitiva das empresas** relacionadas a seguir para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, sobre as condutas abaixo indicadas, alertando-as que, caso confirmada a ocorrência de fraude à licitação, poderá ser declarada sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal:

Empresas: Construtora Norberto Odebrecht S.A./Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora OAS S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S/A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Toyo Setal Empreendimentos Ltda., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construção S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A., Promon Engenharia Ltda. e Galvão Engenharia S.A. :

Irregularidade: Conluio entre as empresas e fraude às licitações mediante as seguintes condutas:

a) combinação de preços, b) quebra de sigilo das propostas, c) divisão de mercado, d) oferta de propostas de cobertura para justificar o menor preço ofertado, e) combinação prévia de resultados e consequente direcionamento das licitações e f) ausência de formulação de proposta para beneficiar a empresa escolhida pelo cartel;

9.2.2. realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II; 58, inciso II; 60 da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a **audiência dos responsáveis** relacionados a seguir para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, de acordo com as condutas atribuídas a cada qual, alertando-os que, caso confirmadas as irregularidades, poderão ser a eles aplicadas as sanções de multa e inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração pública:

Nome do funcionário	Cargo	Irregularidades
Paulo Roberto Costa	Diretor de Abastecimento da Petrobras	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “g”.
Renato De Souza Duque	Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.
Pedro Jose Barusco Filho	Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”.

Irregularidade: Viabilizar a atuação do cartel mediante o recebimento de propina (peças 3-15 e 18-41) e pela prática, em especial, das seguintes condutas:

a) utilização da prevalência hierárquica e funcional para, deliberadamente, facilitarem o funcionamento do cartel e o direcionamento das contratações às empresas cartelizadas (peças 20, 23-25, 30-31 e 32-34);

b) antecipação de cronograma da entrada em operação da refinaria, o que provocou que as contratações ocorressem sem que os projetos básicos estivessem suficientemente maduros e facilitou a atuação do cartel (peças 3, p. 20-21; 16; 20, p. 6; 24, p. 3; 28 e 34);

c) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel (peças 3, p. 13; 20, p. 6; 24, p. 3; 28 e 34);

d) direcionamento do certame, mediante a escolha das empresas a serem convidadas, consoante seleção efetuada pelo “Clube (peças 16 e 18-41);

e) sonegação de fatos e documentos fundamentais para a correta avaliação fático-normativa do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo da Petrobras, em fases decisivas da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e/ou de suas respectivas licitações (peça 16);

f) alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes em prejuízo econômico direto aos cofres da Petrobras e viabilizador de pagamentos irregulares a terceiros no decorrer da execução das avenças (peças 16 e 29);

g) injustificada não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos (peças 16 e 25, p. 3-4);

3. Em decorrência da extensão das análises de cada uma das inúmeras manifestações das empresas e dos responsáveis e o grande volume de informações, a Unidade Técnica propôs que cada oitiva ou audiência fosse tratada em processos específicos apartados, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 259/2014.

4. Além disso, verificando haver indícios de participação de outras empresas nas aludidas fraudes a licitações, propôs acrescer, ao rol citado, as seguintes empresas: CM Construções e Serviços, Construbase Engenharia Ltda., CR Almeida S.A. Engenharia de Obras, e Estagon Engenharia S.A., CNEC Engenharia S.A e SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A.

5. Em despacho à peça 388, o Ministro-Relator Benjamin Zymler, nos termos propostos pela unidade técnica, autorizou analisar a conduta de cada responsável em processos apartados específicos, bem como a realização das oitivas das demais empresas incluídas, *in verbis*:

Nos moldes propostos pela unidade técnica, autorizo que a conduta de cada responsável seja apreciada em processo apartado específico. Entretanto, eventualmente, poderão ser objeto de um único processo condutas que possam ser apreciadas em conjunto sem que comprometam a rápida solução do litígio e o exercício de defesa (art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Igualmente, acolho a proposta de realização das oitivas das empresas CM Construções e Serviços, Construbase Engenharia Ltda., CR Almeida S.A. Engenharia de Obras, Estagon Engenharia S.A., CNEC Engenharia S.A, e SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A.

6. Em atendimento ao despacho do Ministro-Relator, foram criados os seguintes processos:

	Nº do Processo Apartado	Empresa/Responsável
1	003.299/2017-1	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
2	013.382/2017-9	Construtora OAS S.A.
3	013.383/2017-5	Construtora Queiroz Galvão S.A.
4	013.384/2017-1	Engevix Engenharia S.A.
5	013.385/2017-8	IESA Óleo e Gás S.A.
6	013.386/2017-4	Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.
7	013.387/2017-0	MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.
8	013.388/2017-7	Toyo Setal Empreendimentos Ltda.
9	013.389/2017-3	Skanska Brasil LTDA
10	013.390/2017-1	Techint Engenharia e Construção
11	013.391/2017-8	UTC Engenharia S.A.
12	013.392/2017-4	GDK S.A.
13	013.393/2017-0	Promon Engenharia Ltda.
14	013.394/2017-7	Galvão Engenharia S.A.
15	013.395/2017-3	Paulo Roberto Costa
16	013.396/2017-0	Renato de Souza Duque
17	013.397/2017-6	Pedro José Barusco Filho
18	021.226/2017-2	SOG - Setal Óleo e Gás S.A.
19	023.250/2017-8	CM Construções e Serviços Ltda.
20	023.252/2017-0	Construbase Engenharia Ltda.
21	023.253/2017-7	CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras
22	023.254/2017-3	Estacon Engenharia S.A.
23	023.256/2017-6	CNEN Projetos de Engenharia S.A.
24	036.335/2016-9	Constr. e Com. Camargo Corrêa S.A.
25	036.660/2016-7	Construtora Norberto Odebrecht S.A.



7. Tendo em vista todas as irregularidades apresentadas no presente processo estarem sendo tratadas em outros processos (tabela retro), não há necessidade de realização de nenhuma ação adicional neste expediente, sendo conveniente o seu arquivamento.

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo arquivar o presente processo, tendo em vista ter cumprido seus objetivos.

SeinfraOperações/DT-2, 22 de Novembro de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)

Celso Bernardes Silva

Diretor – Mat. 9475-7 Mat. 8660-6